



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

### PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADM. Nº: 018/2023-CMMC

PREGAO ELETRONICO Nº: 007/2023-CMMC.

ÓRGÃO CONSULTOR: Presidente da Comissão de Licitação Secretaria

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico sobre o Edital e Anexos do Pregão Eletrônico.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONFORMIDADE. PUBLICAÇÃO.**

### I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos constante no processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo “menor preço por item”, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à alimentação da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA

Consta nos autos, Termo de Referência, Modelo de Proposta de Preço e Minuta do Contrato, em que se delimita o objeto, com justificativas da solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, controle de execução, dentre outras disposições.

*É o que basta relatar.*

*Passo a opinar.*

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Na presente análise, o parecer se restringe estritamente aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 10.024/19.

No mérito, infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se coaduna a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O Decreto nº 10.024/19 em seu artigo 1º regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

**Art. 1º - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.**

**§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.**

**§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.**

**§ 3º - Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

**§ 4º - Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

A modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, o que resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico, após a análise da modalidade escolhida deve ser observado o art. 3º da Lei do Pregão, *in verbis*:

**Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

---

CNPJ:17.434.855/0001-23

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Necessário e imperativo observar na fase preparatória da Licitação, na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

**Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**

**I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência;**

**III - planilha estimativa de despesa;**

**IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**

**V - autorização de abertura da licitação;**

**VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

---

CNPJ:17.434.855/0001-23

**VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.**

Quanto aos documentos acostados ao procedimento em análise, verifica-se que em primeiro plano encontram-se atendidas as exigências legais, sendo que o parecer jurídico é de orientar a possibilidade da realização do pregão na forma eletrônica ora apresentada, o que se coaduna com a pretensão licitatória.

A minuta de edital apresentado atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, descrevendo no seu preâmbulo, o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis 10.520/2002, 8.666/93 e pela Lei Complementar 123/2006, que concede benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e o Decreto 10.024/2019, além, do local, dia e horário para realização do certame licitatório.

Contudo, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão de Licitação, para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo a previsão no Art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração Pública.

Recomenda-se que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, além do átrio na Câmara Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no Município, no devido prazo estabelecido a data marcada para o início da sessão da licitação, como também a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do *TCM/PA - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará*, com a disponibilização do edital no sistema de compras governamentais onde pretende-se realizar a licitação na forma eletrônica, modalidade escolhida para o evento licitatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

---

CNPJ:17.434.855/0001-23

E assim, o procedimento licitatório ora em análise se fundamenta nos artigos da lei vigente, estando presente a legalidade da realização do evento licitatório, obedecendo os limites das Leis que regem a matéria.

Relevo que nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, guardam regularidade com o disposto nas Leis nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências, discriminações, benefícios, escolhas, enfim, presentes os ditames legais vigentes.

### III - CONCLUSÃO

Por tudo que fora ao norte exposto **OPINAMOS**, pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e **FAVORÁVEL** a possibilidade para a realização do processo licitatório em análise, sendo a fundamentação fática e legal apresentada, nos remeter ao presente ao parecer, adentrando somente aos aspectos jurídicos, não adentrando aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que não é seara e alçada deste órgão consultivo e, sim daqueles que tem o exercício da competência e discricionariedade administrativa.

**É o parecer.**

Sala da Assessoria Jurídica da Câmara de Mojuí dos Campos/PA., aos 06 dias do mês de dezembro de 2023.

*Raimundo Francisco de Lima Moura*

Advogado – OAB/PA - 8389

Assessor Jurídico da CMMC/PA.